



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **30/7/2013**

64 TC-001332/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Wagner Ricardo Antunes Filho.

Período(s): (01-01-11 a 14-12-11) e (19-12-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Gustavo Antonio Cassiolatto Faggion.

Período(s): (15-12-11 a 18-12-11).

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001332/126/11 e Expediente(s): TC-000006/010/12, TC-004196/026/12 e TC-008161/026/13.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,32%
Aplicação na Valorização do Magistério:	75,74%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	28,48%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,26%
Superávit orçamentário:	1,59%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Leme**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.31/62 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- LOA prevê abertura de créditos adicionais até o limite de 100% da despesa total fixada; o Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- dados informados ao Sistema AUDESP não conferem com os registros contábeis da origem; abertura de créditos adicionais no percentual de 46,07% da receita inicialmente prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- análise parcialmente prejudicada face às inconsistências apresentadas nos demonstrativos contábeis e no Sistema AUDESP.

Dívida de Curto Prazo

- inclusão efetuada pela fiscalização de montante a título de Restos a Pagar e Consignações não informados ao Sistema AUDESP; a Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- aumento no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- falta de aplicação no exercício de receita com alienação de ativos.

Ensino

- cancelamento de Restos a Pagar; glosas efetuadas pela fiscalização de: Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012, despesas realizadas com merenda escolar e uniformes e, em relação ao FUNDEB, despesas com profissionais não pertinentes à Educação¹, com o que o município teria aplicado apenas **97,90%** dos recursos do FUNDEB no exercício.

Saúde

- cancelamentos de Restos a Pagar; glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012.

Royalties

- falta de movimentação dos recursos em conta vinculada.

Precatórios

- embora o Município tenha depositado em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, ressaltamos que referido depósito foi 7,59% menor que a média dos valores os quais a Unidade Pública Devedora vinha provisionando nos anos anteriores.

Encargos

- compensações unilaterais por parte da municipalidade de

¹ Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Psicólogos, Assistentes Sociais e Terapeutas Ocupacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contribuições previdenciárias, sem a anuência do Instituto Nacional de Seguridade Social, resultando em autuação pela Receita Federal.

Subsídios dos Agentes Políticos

- os pagamentos foram feitos dentro dos valores fixados, entretanto, há Ação Civil Pública em tramitação na Justiça, questionando a elevação dos valores e a temporariedade da fixação - promulgação da lei após o pleito eleitoral.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- prestações de contas de adiantamentos em desacordo com as disposições legais que regem a matéria no âmbito municipal.

Almoxarifado

- controle deficitário do almoxarifado da saúde.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- formalização de 10 (dez) convites com objetos semelhantes, vencidos pela mesma empresa; falta de parecer jurídico sobre a licitação e de projeto básico, projeto executivo e planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários; estimativa da despesa sem embasamento; contratação efetuada sem celebração de termo contratual; Notas Fiscais não discriminam os serviços executados.

Contratos firmados no exercício remetidos ao Tribunal

- contratos remetidos ao Tribunal extemporaneamente.

Execução Contratual

- prorrogações formalizadas sem as devidas justificativas pela autoridade competente; obra sendo executada sem cobertura de termo de ajuste; demora para o início e atraso na execução de obra.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-6/010/12, que cuida de comunicado anônimo a esta Casa acerca de possíveis irregularidades no tocante às Leis Complementares que dispõem sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Leme e a nova estrutura do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Regime Próprio de Previdência Social do Município. A fiscalização entendeu improcedentes os fatos narrados;

- TC-4196/026/12, que trata de cópia de sentença proferida em autos de Reclamação Trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Consta que, em grau de recurso, a reclamação em tela teve reforma parcial, tornando nulo o reconhecimento de vínculo empregatício, mantendo-se apenas a obrigatoriedade de quitação de horas extras simples e os depósitos de FGTS. A Prefeitura informou que está aguardando o julgamento do Recurso de Revista, impetrado em 19/07/2012, para dar cumprimento à sentença;

- TC-8161/026/13, que alberga ofício do Delegado de Polícia Federal de Piracicaba solicitando informações, a partir do exercício de 2006, relativas a qualquer auditoria/acórdão dando como irregular as contas da Prefeitura de Leme, envolvendo especificamente a contratação da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., para a prestação de serviço de merenda escolar à rede de ensino básico. A fiscalização não localizou registro de ocorrências relacionadas à matéria em comento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das instruções e cumprimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.88/232, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que as alterações decorrentes de abertura de crédito adicional foram efetuadas para correção de lapsos de previsão de recursos e ocorreram de forma a satisfazer plenamente a concretização das metas e objetivos estabelecidos nos programas governamentais, sem prejuízo da realização de quaisquer ações.

Salienta que a Administração adotou providências no sentido de promover a elaboração dos planos de saneamento básico e de gestão dos resíduos sólidos.

Discorda da glosa efetuada no ensino acerca das despesas com profissionais considerados pela fiscalização como não pertinentes à educação, e salienta que tais gastos já foram considerados por ocasião da apreciação das contas do Executivo relativos ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esclarece que foi determinada a abertura de conta vinculada para movimentação dos recursos de *royalties*.

Requer a desconsideração do apontamento referente aos precatórios por entender que não houve mácula a nenhuma norma e que o Município de Leme, no prazo previsto na Emenda Constitucional nº 62/09, adotou para pagamento de seus precatórios o Regime Especial Anual e, conforme dados do relatório, depositou montante que ultrapassou o valor devido.

Com relação à compensação nos recolhimentos previdenciários, informa que o Município recorreu da multa aplicada pela Receita Federal, matéria ainda pendente de julgamento.

Ressalta que, embora as prestações de contas tenham ocorrido fora do prazo, não houve nenhum apontamento de irregularidade no tocante à natureza das despesas e os servidores envolvidos foram advertidos da incorreção.

Aduz que a administração sempre agiu amparada pela transparência e legalidade nos atos de formalização dos procedimentos licitatórios.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que as falhas contábeis apontadas não possuem o condão de macular a matéria como um todo. Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

Assessoria técnica especializada, ao analisar as justificativas acerca da glosa de despesas do FUNDEB, discorda da fiscalização por entender que os profissionais mencionados exercem atividades inerentes ao ensino e atuaram comprovadamente na Secretaria da Educação.

Cita jurisprudência favorável desta Corte e refaz o quadro agregando tais valores. Demonstra, desta forma, que foram utilizados **100%** dos recursos do FUNDEB no exercício.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que não foram identificados óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Leme, com recomendações.

MPC, em análise detalhada, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

inflacionário previsto para o período e da autorização na LOA para abertura de créditos até o limite de 100%.

Sugere, ainda, recomendações e proposta de autos apartados para apreciação das matérias tratadas nos itens "Formalização das Licitações", "Contratos firmados no Exercício" e "Execução Contratual".

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1332/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001997/026/08 - Favorável, com recomendação;

2009 - TC-000462/026/09 - Favorável, com recomendação; e

2010 - TC-002860/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
LEME	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,9	5,0	5,6	5,8	4,9	5,2	5,6	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Leme	RG de Limeira	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,6	13,9	12,9	12,1	13,5	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,8	13,9	14,4	14,4	14,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	194,1	201,1	222,9	114,3	113,6	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3998,7	4126,6	4066,2	3733,3	3614,9	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,65%	10,51%	12,12%	10,08%	7,32%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001332/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Leme aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,32%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **75,74%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período, conforme demonstrou assessoria técnica especializada (fls.244/249), **100,00%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas as respectivas metas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **28,48%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que, embora a maioria dos índices venha diminuindo com o passar dos anos, as taxas de mortalidade infantil, na infância, da população de 60 anos e mais e a de mães adolescentes ainda se mantêm altas em relação à média registrada no Estado de São Paulo, devendo a administração adotar medidas visando à reversão dos indicadores.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **38,26%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e a matéria referente às compensações das contribuições previdenciárias, pende de julgamento na esfera administrativa.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório, porém tramita na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Justiça Ação Civil Pública questionando a promulgação da lei após o pleito eleitoral.

Quanto aos precatórios, segundo atestou a assessoria técnica (fls.83/84), o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente R\$598.717,88 quando o valor devido era R\$500.238,05. Foram quitados integralmente os requisitórios de baixa monta e o balanço patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

A execução orçamentária foi equilibrada, apresentando superávit de 1,59% e os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

As impugnações relativas à abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação do período e a previsão na LOA de abertura de créditos adicionais até o limite de 100% da despesa total fixada merecem preocupação por parte desta Casa por descaracterizar o planejamento orçamentário e o processo democrático de decisão sobre a alocação dos recursos públicos.

Entretanto, considero que não houve tempo hábil para que o Executivo adotasse providências saneadoras e pudesse implementá-las, tendo em vista que, embora tal prática tenha sido apontada nos relatórios dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, e remetidas ao campo das recomendações nos processos TC-462/026/09 e TC-2860/026/10, as decisões transitaram em julgado em 16/12/2011 e 05/11/2012, respectivamente, no final do exercício em apreciação.

A adoção de medidas de correção deve, pois, ser determinada de imediato.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Leme, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário; b) aprimore a formalização das despesas e o controle do almoxarifado; c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos; d) adote medidas visando reverter o quadro negativo do Município no setor da Saúde; e) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos) e "Royalties".

O assunto constante do item "Execução Contratual" (contrato nº 166/2011), para formação de juízo a respeito, deverá ser analisado em autos próprios (licitação, contrato e execução).

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao signatário do expediente TC-8161/026/13, encaminhando cópia desta decisão.

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame destas contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.